

RESOLUÇÃO CME/ N°03/2019.

Orienta a implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, do Referencial Curricular Gaúcho - RCG e institui o Documento Orientador do Território Municipal (anexo) como obrigatórios ao longo das etapas e respectivas modalidades da Educação Básica do território municipal de Ronda Alta/RS

O Conselho Municipal de Educação do Município de Ronda Alta/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e a Lei Municipal nº 1.768 de 14 de agosto de 2014 em seu art.11, e

CONSIDERANDO o art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN/96), que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o art. 210 da Constituição Federal define que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”, e que o art. 9º da LDB, ao definir umas das incumbências da União, em seu inciso V, como a de “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”;

CONSIDERANDO os arts. 10 e 11 da LDBEN/96 estabelecem, respectivamente, a necessidade de Estados e Municípios exararem normas complementares para seus sistemas de ensino, com base nas normas definidas pela União, por meio do Ministério da Educação, bem como pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), no exercício de suas funções normativas e de supervisão, e, complementarmente, o art. 90 da mesma LDBEN/96 define que “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária”;

CONSIDERANDO o art. 22 da LDBEN/96 esclarece que “a educação básica tem por finalidades desenvolver o estudante, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”;

CONSIDERANDO o art. 23 da LDBEN/96 define que “a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”;

CONSIDERANDO o art. 26 da LDBEN/96, com redação alterada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que os currículos das etapas da Educação Básica “devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes”;

CONSIDERANDO o art. 27 da LDBEN/96 indica que os conteúdos curriculares da Educação

Básica observarão, entre outras, a diretriz da “difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”;

CONSIDERANDO o art. 29 da LDBEN/96, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que, “a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”;

CONSIDERANDO o art. 32 da LDBEN/96, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, determina que:

o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CONSIDERANDO a Meta 2 do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), de duração decenal, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, bem como a meta e estratégias correspondentes no Plano Estadual (PEE RS), ao definir a obrigatoriedade de “universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE” (2024), define como estratégia 2.1 que “o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os estudantes do Ensino Fundamental”; e, na sequência, em sua estratégia 2.2, determina como missão “pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental”.

CONSIDERANDO a Resolução do CNE/CP Nº 02 de 22 de dezembro de 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidade no âmbito da Educação Básica, que estabelece em seu artigo 15, parágrafo único: “A adequação dos currículos à BNCC deve ser efetivada preferencialmente até 2019 e no máximo, até início do ano letivo de 2020”;

CONSIDERANDO o trabalho realizado pelo CNE, CEED/RS e UNCME-RS que resultou a exaeração da Resolução CEED/RS nº 345/2018 e a participação do CME na construção do Documento Orientador do Território do Município;

CONSIDERANDO o art. 25 da Resolução do CEED/RS nº 345/2018 em que o CEED/RS e a UNCME/RS recomendam que cada território municipal, com sistema próprio ou não, pode elaborar ou revisar documento curricular local que contemple as suas especificidades locais e regionais, agregando objetivos e habilidades à parte diversificada, para a implementação em regime de colaboração de acordo com seus Planos Municipais de Educação.

CONSIDERANDO o art. 29 da Resolução do CEED/RS nº 345/2018 onde os Sistemas Municipais de Ensino, organizados nos termos de lei própria, poderão aderir a esta Resolução, emitindo ato normativo para essa finalidade, em conformidade com as orientações exaradas pela UNCME/RS.

CONSIDERANDO o documento "Referencial Curricular Gaúcho" construído em regime de colaboração entre os entes, Estado (SEDUC) e municípios (UNDIME/RS), validado no dia 17 de setembro de 2018, na Conferência Estadual do Referencial Curricular Gaúcho;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul - CEED/RS nº 345 de 12 de dezembro de 2018 que institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho - RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades da Educação infantil e Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares no território estadual;

CONSIDERANDO o texto introdutório do Referencial Curricular Gaúcho, página 2, que afirma: *"Este é um documento balizado para construção dos currículos nas escolas de diferentes esferas no Estado do Rio Grande do Sul. Cabe aos Sistemas e redes de ensino, bem como as escolas privadas a construção de Documento Orientador, viabilizando as peculiaridades locais no que tange às questões curriculares."*;

CONSIDERANDO o "Referencial Curricular Gaúcho" como o "Documento Orientador" para o Sistema Estadual de Ensino, aprovado pelo CEED/RS e elaborado em Regime de Colaboração, e a não existência de hierarquia entre Sistema Estadual de Ensino e Sistemas Municipais de Ensino, o município, por possuir sistema próprio, o Conselho Municipal de Educação deverá aprovar o mesmo para que este seja também o "Documento Orientador" do Sistema Municipal de Ensino,

CONSIDERANDO a Resolução CME/RA 01/2019 que estabelece normas para elaboração do "Documento Referencial Curricular" do Sistema Municipal de Educação do Município de Ronda Alta/RS em especial seus artigos 1º e 2º que tratam:

Art. 1º O município deverá elaborar, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, o "Documento Orientador Curricular" do Sistema Municipal de Ensino de Ronda Alta/RS, que posteriormente deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e aprovação do mesmo.

Art. 2º A elaboração do "Documento Orientador" Curricular do Sistema Municipal de Ensino, terá a finalidade de adequação do "Referencial Curricular Gaúcho" à realidade local/territorial do município. (RESOLUÇÃO CME/RA 01/2019)

CONSIDERANDO os estudos e o trabalho realizado, de forma coletiva, envolvendo todas as Redes de Ensino do território municipal para a construção deste documento;

CONSIDERANDO a realização da Audiência Pública em 30 de setembro de 2019 que validou o Documento Orientador Curricular do Território Municipal;

CONSIDERANDO que as orientações presentes nesta Resolução embasam a revisão dos Projetos Políticos-Pedagógicos, Regimentos Escolares e documentos correlatos de todas as Instituições Escolares, com a finalidade de implementar nas Redes de Ensino que desenvolvem as etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental em todo o território municipal de Ronda Alta a BNCC, o RCG e o Documento Orientador do Território Municipal de Ronda Alta/RS, afim de envidar esforços de forma colaborativa entre as Redes de Ensino para desenvolver a equidade e o processo de ensino-aprendizagem;



Ronda Alta

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO RONDA ALTA - RS

CONSIDERANDO o Art. 11 da LDBEN/96 que estabelece como competência do Município, baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

RESOLVE:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Do Documento Orientador do Território Municipal

Art. 1º - A presente Resolução institui a implementação do Documento Orientador do Território Municipal de Ronda Alta/RS, como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos no âmbito da Educação Básica, nas etapas, Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas respectivas modalidades, nas Redes de Ensino, públicas e privadas, e nas Instituições Escolares do território municipal de Ronda Alta.

§ 1º - Entende-se por território municipal o espaço geograficamente demarcado pelos limites intermunicipais que circunda o município de Ronda Alta.

§ 2º - Na construção e revisão dos Projetos Políticos-Pedagógicos, Planos de Estudos/Planos de Atividades, Regimentos Escolares deverão ser considerados, além dos já estabelecidos na BNCC e RCG, os aspectos específicos e diversificados da realidade local incluídos no Documento Orientador do Território Municipal.

Capítulo II Da BNCC e do RCG

Art. 2º - As orientações e os conceitos normatizados na Resolução CNE/CP Nº 02, de 17 de dezembro de 2017, que "Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica", estão referendados pela presente Resolução.

Art. 3º - Ficam ratificadas as definições estabelecidas na Resolução CEEed Nº 345, de 12 de dezembro de 2018, que "Institui e orienta a implementação do Referencial Curricular Gaúcho - RCG, elaborado em Regime de Colaboração, a ser respeitado obrigatoriamente ao longo das etapas, e respectivas modalidades, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que embasa o currículo das unidades escolares, no território estadual", pela presente Resolução, para o Sistema Municipal de Ensino de Ronda Alta/RS.

TÍTULO II DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO, DO REGIMENTO ESCOLAR E DO CURRÍCULO **Capítulo I**

Praça Mose Missio s/n - Ronda Alta RS
(54) 3364 5910
cme.rondaalta@gmail.com

Do Projeto Político-pedagógico

Art. 4º - No exercício da autonomia das Instituições Escolares, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de seus Projetos Políticos-Pedagógicos - PPP, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, no RCG e no Documento Orientador do Território Municipal, adotarão organização, metodologias, formas de avaliações e propostas de progressão que julgarem necessários devidamente construído com a Comunidade Escolar respeitando as normativas dos respectivos Sistemas de Ensino.

Art. 5º - O Documento Orientador do Território Municipal, é referência municipal para todas as Redes de Ensino, públicas e privadas da Educação Básica, que atendam a Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, para construírem ou para revisarem os seus Projetos Políticos-Pedagógicos e documentos correlatos.

Parágrafo Único. A implementação da BNCC, do RCG e do Documento Orientador do Território Municipal tem como objetivo superar a fragmentação da Educação balizando a qualidade ao desenvolver a equidade.

Art. 6º - Os Projetos Políticos-Pedagógicos das Redes de Ensino e das Instituições Escolares, para desenvolvimento dos currículos das etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental, e em suas respectivas modalidades, devem ser (re)elaborados com efetiva participação da Comunidade Escolar e executado pelos/as professores/as, os quais definirão seus planos de trabalho coerentemente com os respectivos PPPs, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDB.

Parágrafo Único. Os Projetos Políticos-Pedagógicos e os currículos devem considerar a educação integral dos/as estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 7º - Os PPPs, das Redes de Ensino e/ou das Instituições Escolares, abarcam todas as suas respectivas etapas e modalidades, tem a BNCC, o RCG e o Documento Orientador do Território Municipal como referência obrigatória e, ainda, incluirão as suas especificidades definidas pela Comunidade Escolar de acordo com a LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares dos respectivos Sistemas de Ensino para o atendimento das características regionais e locais.

Parágrafo único. De acordo com o Artigo 26 da LDB, a “parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos” forma juntamente com a BNCC, o RCG e o Documento Orientador do Território Municipal um único bloco, indissociável, tanto para as atividades pedagógicas, como para os processos avaliativos.

Capítulo II
Do Regimento Escolar

Art.8º - O Regimento Escolar das Redes de Ensino e/ou das Instituições Escolares serão elaborados ou revisados a partir do PPP construído ou revisado a luz da BNCC, do RCG e do Documento Orientador do Território Municipal uma vez que esse documento rege toda a vida escolar nas questões de gestão democrática, administrativa, financeira e pedagógica.

Art.9º - O Regimento Escolar das Redes de Ensino e/ou das Instituições Escolares serão elaborados ou revisados a partir das normativas exaradas pelos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único - O Regimento Escolar poderá ser elaborado sob dois formatos:



I) único, atendendo a todos os níveis e modalidades de ensino que o estabelecimento oferece e que englobe todas as alternativas de regulamentação decorrentes de seu projeto pedagógico;

II) múltiplo, compreendendo tantos regimentos parciais, quantos forem requeridos para atender à multiplicidade de ofertas de ensino do estabelecimento e, inclusive, as diferentes formas de organização do ensino.

Art. 10- A elaboração do Regimento Escolar é atribuição da instituição de ensino, em consonância com diretivas próprias da respectiva entidade mantenedora e em conformidade com a presente Resolução.

Art. 11 - O encaminhamento do Regimento Escolar ou de sua alteração para análise e aprovação por este Conselho será feito pela entidade mantenedora da instituição de educação até o final do mês de outubro 2020 e deverá ser impresso em duas vias idênticas e de igual teor, acompanhado de uma cópia do Projeto Político-Pedagógico.

Art. 12- Os Regimentos Escolares, devidamente protocolados neste Conselho dentro do prazo referido no artigo anterior, entra em vigor no período letivo seguinte, independente de prévia aprovação.

Parágrafo Único – O exame dos textos regimentais por este Conselho poderá ensejar correções que serão, de imediato, incorporadas ao texto regimental.

Art. 13– Após exame do texto do Regimento Escolar por este Conselho, será emitido Parecer ou Deliberação de aprovação que poderá ser individualizado, por estabelecimento de ensino, ou coletivo para o conjunto de estabelecimentos cujos Regimentos Escolares foram examinados em determinado período de tempo.

CAPÍTULO III

Do Currículo – Planos de Estudos/Orientação de Práticas Pedagógicas

Art. 14 – O Currículo é desenvolvido a partir do que está proposto no PPP e normatizado no Regimento Escolar.

Art. 15 - As ações realizadas no cotidiano escolar são embasadas em Metodologias Ativas, definidas com a Comunidade Escolar, que proporcione aos/às estudantes um currículo vivo identificado com suas necessidades e interesses.

Art. 16- Os currículos serão consolidados mediante a elaboração de Planos de Estudos para o Ensino Fundamental e Planos de Orientação de Práticas Pedagógicas na Educação Infantil, que poderão ser considerados como anexos do PPP quanto a organização curricular da escola.

Art. 17 - Os Planos de Estudos e os Planos de Orientação de Práticas Pedagógicas, enquanto expressão concreta do projeto pedagógico da escola, serão resultado de elaboração coletiva, envolvendo o corpo docente e discente, a comunidade na qual a escola se insere e a entidade mantenedora.



Parágrafo Único - Os Planos de Estudos e os Planos de Orientação de Práticas Pedagógicas constituirão a base para elaboração dos planos de trabalho de cada professor, de modo que seja preservada a integridade e a coerência do projeto pedagógico da escola.

Art. 18- Os Planos de Estudos, no Ensino Fundamental constarão de:

- I- relação dos componentes curriculares decorrentes das áreas de estudo definidas na Base Nacional Comum, distribuídos pelas séries, ciclos, etapas ou outra forma de organização adotada, com atribuição da respectiva carga horária;
- II- relação dos componentes curriculares de livre escolha do estabelecimento, observadas as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, constituindo a parte diversificada, distribuídos pelas séries/anos, ciclos, etapas ou de outra forma de organização adotada, com atribuição da respectiva carga horária;
- III- explicitação das temáticas, objetos, habilidades e da amplitude e profundidade com que serão desenvolvidos cada um dos componentes curriculares estabelecidos na BNCC, RCG e no Documento Orientador do Território Municipal, organizados por série/ano, ciclos, ou mesmo por área de conhecimento, através de ementa, programa, plano didático-pedagógico ou outra forma de apresentação;

§ 1º- A atribuição de carga horária aos componentes curriculares poderá ser semanal, mensal, bimestral, anual, global ou outra, sempre de acordo com a conveniência da escola, considerada sua forma peculiar de organização.

§ 2º- Independente do que tiver sido estabelecido nos Planos de Estudos, a escola deverá cumprir a carga horária anual mínima de 800 horas, distribuídas ao longo de, também no mínimo 200 dias letivos.

Art. 19- Os Projetos Políticos Pedagógicos, Planos de Estudos e Planos de Orientação de Práticas Pedagógicas passarão a ter validade oficial após aprovados por instância da entidade mantenedora, conforme regulado no Regimento Escolar.

§ 1º- Os Projetos Políticos Pedagógicos, Planos de Estudos e Planos de Orientação de Práticas Pedagógicas aprovados nos termos do caput somente poderão ser implantados no período letivo seguinte ao de sua aprovação, conforme a organização da escola, vedada, em qualquer circunstância, a alteração no decorrer do período letivo.

§ 2º- Aos Planos de Estudos e aos Planos de Orientação de Práticas Pedagógicas deverá ficar a disposição de toda a comunidade escolar para plena ciência de seu conteúdo.

TÍTULO III **DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Capítulo I **Da BNCC, do RCG e do DOTM/RA**

Art. 20 - Considerando as normativas elencadas na presente Resolução, a etapa da Educação Infantil, primeira da Educação Básica, tem como foco principal as brincadeiras e as interações como direitos essenciais a serem garantidos às crianças para seu pleno desenvolvimento.

Art. 21 - Esta etapa prima pela aprendizagem lúdica dos objetivos propostos pela BNCC, RCG e pelo

Documento Orientado do Território Municipal – DOTMRA por meio dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo Único. O planejamento efetuado pelos profissionais da educação que atuam na Educação Infantil deve ser estruturado com base nos campos de experiência estabelecidos na BNCC e no RCG, bem como no que foi complementado no documento do território municipal para garantir as especificidades locais, e é entendido como um percurso intencionalmente pensado que permita às crianças vivenciarem situações significativas, superando a ideia de planejar aulas ou atividades, que engessam a possibilidade da construção de sentidos pessoais e coletivos, limitando o surgimento do novo, do autêntico e do inusitado.

Art. 22 - O Documento Orientador do Território Municipal considera que a criança é o centro do planejamento curricular, sujeito de direitos que se desenvolve nas interações, relações e práticas cotidianas, com singularidades próprias, tendo o brincar, como linguagem própria da infância, articulando o cuidado e as experiências diversas com os saberes dos diferentes campos para oportunizar o desenvolvimento integral e saudável das crianças, por meio dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento:

I – conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;

II – brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

III – participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades, propostas pelo educador, quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando em relação a eles;

IV – explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;

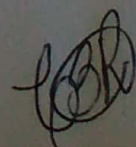
V – expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens;

VI – conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário, com a finalidade de desenvolver, gradativamente, sua consciência sobre as relações com seu corpo e as necessidades primárias de manutenção da vida, e as relações com o próximo e com os grupos de convívio social, dentro de princípios de atenção, respeito e colaboração.

TÍTULO IV **DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Capítulo I **Definição do Ensino Fundamental**

Praça Mose Missio s/n – Ronda Alta RS
(54) 3364 5910
cme.rondaalta@gmail.com



Art. 23 - O Ensino Fundamental é a etapa que aprofunda os conhecimentos desenvolvidos na Educação Infantil a partir dos objetivos de conhecimento e das habilidades propostas pela BNCC, RCG e pelo Documento Orientador do Território Municipal.

Art. 24 - O Ensino Fundamental, de acordo com as áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares, deverá trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura, imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Parágrafo Único. O Ensino Fundamental deve oferecer educação com qualidade social, entendida como direito humano e universal.

Art. 25. De acordo com o artigo anterior, e em conformidade com os arts. 22 e 32 da LDBEN/96, as propostas curriculares do Ensino Fundamental visarão desenvolver o estudante, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização.

Art. 26 - O Ensino Fundamental, de acordo com as áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares, deve ser organizado com base nas habilidades e competências definidas na BNCC e no RCG, resguardada a autonomia das instituições e do sistema municipal de ensino.

Capítulo II Do processo de Alfabetização

Art. 27 – Considerando o processo de alfabetização das crianças definido na BNCC (2017, p.87) “é nos anos iniciais (1º e 2º anos) do Ensino Fundamental que se espera que ela se alfabetize. Isso significa que a alfabetização deve ser o foco da ação pedagógica” no Bloco Pedagógico, com ênfase nos dois primeiros anos e aprofundamento no terceiro ano do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – O Bloco Pedagógico é formado pelos três primeiros anos do Ensino Fundamental, definido no Artigo 30 da Resolução CNE/CEB nº 007/2010.

TÍTULO V DA TRANSIÇÃO

Capítulo I Ações Necessárias

Art. 28 - A transição entre família e instituição escolar, entre etapas e entre anos é efetivada mediante a interação dos/as professores/as das respectivas etapas e turmas ao realizarem:

I – estratégias de acolhimento afetivo e adaptação individualizada para as crianças, professores/as e suas famílias;

II – formas de registrar a vida estudantil que descreva as vivências, os processos de aprendizagens e os objetivos desenvolvidos e alcançados;

III – ações pedagógicas que garantam a continuidade no processo ensino-aprendizagem;

IV – a globalização da aprendizagem, evitando assim a fragmentação da Educação;

V – planejamento compartilhado entre etapas e anos, com acompanhamento da supervisão pedagógica, a fim de promover troca de experiências, dirimir dúvidas, atingir objetivos de aprendizagem significativas, para promover o avanço do/a estudante em todas as etapas.

TÍTULO VI

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Capítulo I

Das Mantenedoras

Art. 29 – As Mantenedoras envidarão esforços para desenvolverem com os/as professores/as formação continuada sobre a BNCC e as normativas que foram exaradas a partir deste documento.

Art. 30 – As formações a serem desenvolvidas terão um caráter de transformação das ações pedagógicas a serem realizadas nas instituições escolares.

Parágrafo Único. As formações para serem transformadoras devem acontecer em forma de seminário, oficinas práticas, reuniões pedagógicas e outras que contemple práticas significativas.

Art. 31 – As mantenedoras poderão firmar parcerias com Instituições de Ensino Superior, ONGS, entre entes federados, Secretarias Municipais e Estaduais e outros que considerar pertinente para realização destas formações.

Capítulo II

Das Instituições Escolares

Art. 32 – As Instituições Escolares realizarão formações continuadas, no mínimo, no período de suas reuniões pedagógicas, previstas em seus calendários escolares.

Art. 33 – O caráter das formações segue o que está descrito nos Artigos 29, 30 e 31 da presente Resolução.

Capítulo III

Dos Professores

Art. 34 – Os/as professores/as participarão das formações continuadas, de acordo com os planos de cargos e carreiras e/ou especificidades do regime de trabalho, realizadas pelas suas respectivas Mantenedoras em Instituições Escolares para qualificarem suas práticas pedagógicas.

Art. 35 – A própria formação contínua é de responsabilidade de cada professor/a.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – A implementação obrigatória da BNCC, do RCG, e do Documento Orientador do Território Municipal é, impreterivelmente, no início do ano letivo de 2020 para toda etapa da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



Ronda Alta

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO RONDA ALTA - RS

§ 1.º – Para implementação descrita no caput deste artigo, torna-se obrigatória a revisão do PPP e Planos de Estudos/Planos de Orientação de Práticas Pedagógicas até novembro de 2019 e consequentemente as devidas aprovações pela mantenedora até o final do ano letivo de 2019.

§ 2.º – Para implementação descrita no caput deste artigo, torna-se obrigatória a revisão do Regimento Escolar até final de outubro de 2020 e consequentemente as devidas aprovações pelo Conselho Municipal de Educação, até dezembro de 2020, entrando em vigor no ano seguinte da aprovação.

Art. 37 - Os documentos escolares referentes a presente resolução terão vigência no ano seguinte, após a sua aprovação de acordo com as normativas exaradas pelos respectivos Sistemas de Ensino.

Art. 38 – Fixa o prazo de cinco anos para revisão do Documento Orientador do Território Municipal a contar da data de sua aprovação.

Art. 39 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições educativas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 40 - Caberá à Secretaria Estadual de Educação, orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições educativas integrantes do Sistema Estadual de Ensino relativo ao cumprimento do disposto na BNCC, no RCG e demais normativas exaradas a partir destes documentos.

Art. 41 - Caberá ao Conselho Municipal de Educação de Ronda Alta monitorar o cumprimento do disposto nesta Resolução.

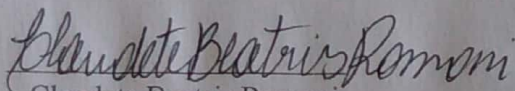
Art. 42 - Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e definidos pelo Conselho Municipal de Educação – CME de Ronda Alta.

Art. 43 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, em sessão Plenária, de 19 de dezembro de 2019.

CONSELHEIROS PRESENTES: Aline Priori, Beloni Dalla Lana, Gislaine Corteis Manfrin, Leni Lucia Giroletti, Silvana Maria Scariot Sartori, Vanessa Flores, Vanusa Eucleia Geraldo de Almeida.

Conselho Municipal de Educação de Ronda Alta, 19 de dezembro de 2019.


Claudete Beatris Romani

Presidente

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CLAUDETE BEATRIS ROMANI

PRESIDENTE

ATA DE POSSE Nº 01/2018

**Conselho Municipal de
Educação**

Publicado em 19/12/2019

Local: Mural do Conselho Municipal
de Educação

Praça Mose Missio s/n – Ronda Alta RS

(54) 3364 5910

cme.rondaalta@gmail.com